



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5002773-41.2024.4.04.0000/SC**

**AGRAVANTE:** LEONARDO GREMELMAIER BORGES (PAIS)

**AGRAVANTE:** FELIPE BORSATTO BORGES (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC))

**AGRAVADO:** UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança pelo Juízo Federal da 2ª VF de Florianópolis/SC, que deferiu em parte a liminar para determinar à autoridade impetrada que garanta vaga ao impetrante para cursar o 4º ano do ensino infantil em 2024 no Núcleo de Desenvolvimento Infantil - NDI, vinculado à UFSC, caso existente, ou, se excedente o número de irmãos interessados em relação ao número de vagas oferecidas, que garanta a ele a participação no sorteio e eventual lista de espera nos termos do edital de irmãos a ser aberto em cumprimento à liminar deferida na Ação Civil Pública n. 5040114-69.2023.4.04.7200.

Inconformado com a decisão proferida, o agravante requer: *a) concessão da antecipação da tutela recursal integral para o fim de determinar a matrícula compulsória do agravante FELIPE BORSATTO BORGES para o ano letivo de 2024 no 4º ano da educação infantil do Núcleo de Desenvolvimento Infantil - NDI vinculado à UFSC, independentemente da previsão de vagas, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, subsidiariamente, que seja o primeiro na lista de espera de irmãos para o 4º ano, na frente da lista da ampla concorrência, ações afirmativas e pessoas com deficiência; c) o conhecimento e provimento do presente recurso de agravo de instrumento, confirmando a antecipação da tutela recursal, para o efeito de tornar definitiva a matrícula do agravante independentemente de previsão vagas;*

Relatei.

Decido.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

De se notar, o direito líquido e certo a que se refere a lei é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, nos termos do citado artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, faz-se, portanto, necessário, o preenchimento concomitante de dois requisitos: a) a relevância do fundamento; b) o risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

A decisão agravada teve o seguinte conteúdo, *verbis*:

*DESPACHO/DECISÃO*

**Vistos.**

*Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Felipe Borsatto Borges**, representado pelo genitor Leonardo Gremelmaier Borges, contra ato do **Pró-Reitor da UFSC em Florianópolis**, objetivando, em **liminar**, a sua matrícula no 4º ano de educação infantil do Núcleo de Desenvolvimento Infantil - NDI, vinculado à UFSC, em obediência ao disposto no art. 53, V, do ECA, por ser irmão de aluna regularmente matriculada naquela instituição, na mesma etapa de ensino.*

*Subsidiariamente, ainda em liminar, pediu que seja ao menos deferida a ele a primeira vaga na lista de espera de irmãos para o 4º ano.*

*Pagas as custas, o processo veio concluso.*

**Decido.**

*A concessão de liminar em mandado de segurança, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, requer a presença simultânea da relevância do fundamento e do risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.*

*Compulsando o processo, vejo que se encontram presentes os requisitos legais, nos termos que passo a expor.*

*Sobre o tema, sabe-se que o art. 53, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, garante vaga a irmãos na mesma fase escolar na mesma escola, in verbis:*

*Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:*

*(...)*

*V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, **garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019)***

*Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.*

*Assim é que, segundo a exordial, a autoridade impetrada publicou editais garantindo tais vagas de irmãos nos anos de 2020 a 2022 (para cursarem os anos de 2021 a 2023), deixando de fazê-lo a partir de 2023, de modo que não restou mais garantida a observância do citado dispositivo legal.*

*Ainda de acordo com a inicial, isso ocorreu porque, nos termos do parecer do Setor Jurídico da UFSC, a garantia de vagas para irmãos do art. 53, V, do ECA, não se aplicaria à entidade federal de ensino.*

*Ocorre que as justificativas da UFSC para não lançar o edital para sorteio e possível preenchimento de vagas por irmãos de alunos regularmente matriculados no Centro de Aplicação e/ou NDI são desprovidas de fundamento e afrontam o ECA e a própria CF/88, que garantem a proteção integral da criança e, portanto, são aplicáveis em todas as esferas públicas de governo.*

*Logo, não se mostra plausível e aceitável a alegação de que a referida Lei não se aplicaria às escolas públicas integrantes e mantidas por universidades públicas federais, como decidiu a autoridade coatora ao não disponibilizar o edital para irmãos.*

*Isso porque, ao optar pela oferta do serviço de educação básica por meio dos colégios de aplicação e/ou NDI, as universidades federais devem se submeter à legislação pertinente, mormente à Lei n. 8.069/90 (ECA), a qual se destina à tutela dos direitos das crianças e adolescentes e que deve ser obrigatoriamente seguida por todas as instituições, sejam elas públicas ou privadas.*

*Desta feita, tratando o art. 53 da Lei n. 8.069/90 de direito assegurado a crianças e adolescentes, é de observância obrigatória, inclusive, por estabelecimentos de ensino federais. Mesmo porque tal artigo não faz essa exceção mencionada pela UFSC, mas apenas determina que será garantido aos irmãos, na mesma fase de ensino básico, a frequência no mesmo estabelecimento, sem qualquer restrição a ser ele federal, estadual ou municipal.*

*Repiso que, tratando-se de um direito garantido à criança que, por determinação constitucional, tem proteção integral do Estado, não há como se fazer uma interpretação restritiva desse dispositivo legal, sob pena de afronta aos direitos básicos da criança à educação, pleno desenvolvimento de sua pessoa e convivência com sua família da forma mais ampla possível.*

*Portanto, comprovada a matrícula da irmã do impetrante, Ana Laura Borsatto Borges, no NDI vinculado à UFSC, bem como que se encontram na mesma etapa de ensino (evento 01 - OUT25), há que ser garantido a ele vaga no mesmo local, caso existente, ou ao menos a participação no sorteio do edital de vagas para irmãos dessa instituição, nos termos do citado dispositivo legal.*

*Em caso análogo, outra não foi a decisão do TRF4:*

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRMÃS. GARANTIA DE VAGA EM MESMA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. FALTA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. IRRELEVÂNCIA. DIREITO PREVISTO NO ARTIGO 53, INCISO V, DA LEI Nº 8.069/90 (ECA). 1. Diante da alteração da redação do inciso V do artigo 53 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), pela Lei 13.845/2019, todo irmão agora tem direito a estudar na mesma escola frequentada por outro irmão, desde que no mesmo nível ou ciclo de ensino. 2. É irrelevante que o preenchimento de vagas na instituição se dê por sorteio, ou que não haja previsão editalícia que contemple esta especificidade, porque se trata de direito legalmente estabelecido, a que se deve dar a devida efetivação, sob pena de afronta ao direito constitucional à educação. (TRF4, AC 5087816-88.2021.4.04.7100/RS. Rel: DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, QUINTA TURMA, unânime. Data de julgamento: 15/09/2022, grifei).**

*Não há como se deferir, no entanto, a matrícula compulsória do impetrante, como pretendido, uma vez que esta deve ocorrer dentro do limite de vagas disponíveis.*

*Quero dizer com isso que, sendo as vagas limitadas ou escassas de modo a não contemplar todos os interessados, o colégio deve adotar o processo seletivo de sorteio para o seu preenchimento, como vinha adotando nos anos anteriores, mediante o lançamento de edital próprio para irmãos nos moldes dos editais anteriores, para só posteriormente lançar o edital de ampla concorrência à comunidade em geral relativo às vagas remanescentes, isto é, não preenchidas por irmãos de alunos do CA/NDI, como muito bem decidido, aliás, na liminar deferida na ACP n. 5040114-69.2023.4.04.7200, em trâmite na 9ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.*

*Decidir o contrário implicaria a intervenção do Poder Judiciário na Administração Pública, o que não se justifica, pois não se trata de uma ilegalidade, já que eventual determinação compulsória da matrícula do impetrante poderia, inclusive, gerar transtornos coletivos para a instituição de ensino, sem falar que se trata de prerrogativa da universidade a decisão sobre o número de vagas, a teor do art. 53 da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).*

*Bem por isso não é dado ao Judiciário a criação de novas vagas destinadas a irmãos, haja vista que a ampliação de vagas decorre da autonomia administrativa e didática das universidades mantenedoras dos colégios de aplicação, consoante o citado artigo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.*

*Em suma, a matrícula do impetrante deve observar a disponibilidade de vagas e, acaso haja mais interessados do que vagas, essas devem ser disputadas e preenchidas por meio de sorteio, inclusive, com formação da respectiva lista de espera, observando-se o modelo dos editais anteriores, que faziam menção à Lei n. 13.845/2019, que alterou o mencionado art. 53, V, do ECA.*

*Não é o caso de se deferir; também, o pedido subsidiário para que o impetrante seja colocado em primeiro lugar em eventual lista de espera, por ausência de base legal e, evidentemente, afronta ao princípio da isonomia em relação a eventuais outros interessados na mesma situação e que sequer fazem parte deste processo.*

*Nesse passo, a liminar deve ser deferida em parte para garantir ao impetrante vaga no NDI da UFSC ou, se excedente o número de irmãos interessados às vagas fornecidas, participação no edital de irmãos a ser aberto nos termos da liminar deferida na Ação Civil Pública n. 5040114-69.2023.4.04.7200, não sendo o caso de fixação de multa neste momento, uma vez que não se tem como antever o descumprimento da liminar.*

*Saliento que, em consulta na data de hoje à referida ACP, foi verificado que ainda não houve comprovação do cumprimento integral da liminar naquele processo, tendo sido determinada a intimação da UFSC para tal fim por despacho proferido em 18/01/2024.*

*Ante o exposto, **DEFIRO em parte a liminar** para determinar à autoridade impetrada que garanta vaga ao impetrante para cursar o 4º ano do ensino infantil em 2024 no Núcleo de Desenvolvimento Infantil - NDI, vinculado à UFSC, caso existente, ou, se excedente o número de irmãos interessados em relação ao número de vagas oferecidas, que garanta a ele a participação no sorteio e eventual lista de espera nos termos do edital de irmãos a ser aberto em cumprimento à liminar deferida na Ação Civil Pública n. 5040114-69.2023.4.04.7200.*

***Intimem-se, a autoridade impetrada, inclusive, para cumprir a liminar.***

***Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias e cientifique-se o Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.***

***Após, vista ao MPF por 10 dias (Lei n. 12.016/2009, art. 12).***

***Por fim, retorne concluso para sentença.***

Em que pesem os julgados desta Corte, dentre os quais de alguns já participei, a situação jurídica se modificou com o advento da Lei nº 13.845/2019 que modificou o ECA, *verbis*:

*Art. 1º Esta Lei dá nova redação ao inciso V do art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).*

*Art. 2º O inciso V do art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 53. ....*

.....  
*V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.*

Assim, diante da alteração perpetrada no ECA, pela Lei 13.845, de 18 de junho de 2019, se antes a situação em debate gerava uma situação anti-isonômica a irmãos gêmeos, em relação aos não gêmeos, isso não mais deve ocorrer, visto que todo irmão agora tem direito a estudar na mesma escola frequentada por outro irmão, gêmeos ou não, o que antes não ocorria, devendo a Instituição de Ensino procurar adequar os seus estatutos, a sua forma de seleção/sorteio à nova orientação legal.

Assim, atualmente existe base legal para o pedido do agravante.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal e concedo a ordem da matrícula.

Comunique-se com urgência ao Juízo *a quo*.

Intimem-se, sendo a parte agravada para os fins do disposto no art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem para julgamento pelo Colegiado.

---

Documento eletrônico assinado por **LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004341438v5** e do código CRC **f9e01a4d**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE  
Data e Hora: 7/2/2024, às 15:21:15

---

**5002773-41.2024.4.04.0000**

**40004341438.V5**